



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012873/95-23
Recurso nº. : 114.885
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : AUTO ELÉTRICA MAVIL LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 14 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.167

IRPJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - Não há incompatibilidade entre o disposto no art. 88 da Lei nº 8.981/95 e o art. 138 do CTN, que pode e deve ser interpretado em consonância com as diretrizes sobre o instituto da denúncia espontânea estabelecidas pela Lei Complementar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO ELÉTRICA MAVIL LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012873/95-23
Acórdão nº. : 104-16.167
Recurso nº. : 114.885
Recorrente : AUTO ELÉTRICA MAVIL LTDA. - ME

RELATÓRIO

A empresa AUTO ELÉTRICA MAVIL LTDA., microempresa, com inscrição no CGC nº 17.454.877/0001-55, insurgiu-se contra a cobrança da multa de R\$. 397,60, prevista no artigo 88, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.981/95, imposta pela DRF - BELO HORIZONTE/MG, em razão de ter o contribuinte apresentado a declaração de rendimentos IRPJ referente ao exercício de 1995, fora do prazo fixado pela legislação.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente às fls.10/12, sustenta, além de outros argumentos, que entregou a sua declaração de rendimentos, espontaneamente, embora fora do prazo regulamentar, mas antes de qualquer procedimento administrativo, situação que de conformidade com o que estabelece o artigo 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.182/66), afasta definitivamente a aplicação da penalidade pelo não cumprimento de obrigação acessória de entrega de declaração de rendimentos, uma vez que está amparado pelo benefício da denúncia espontânea.

Na decisão de fls.19/21, o julgador monocrático indeferiu o pleito da interessada, baseando-se, dentre outros, nos seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012873/95-23
Acórdão nº. : 104-16.167

- de acordo com o art. 856 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, cuja matriz legal são os arts. 4º, 18, III, e 52 da Lei nº 8.541/92, as pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar, em cada ano-calendário, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos, demonstrando os resultados auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior;

- no exercício de 1995, a declaração deveria ser entregue, pelas microempresas (Formulário II) e empresas tributadas com base no Lucro Presumido (Formulário III), até 31 de maio de 1995 (IN nº 107/94);

- de acordo com o artigo 88, inciso II, "b", da Lei nº 8.981/95, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa jurídica à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR no caso de declaração de que não resulte imposto devido. Em seu § 1º, o referido artigo estabelece que para as pessoas jurídicas o valor mínimo a ser aplicado será de 500 (quinhentas) UFIR;

- o artigo 87 da precitada Lei determina que aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidade previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas;

- quanto às disposições do artigo 138 do CTN, esclarece que as multas moratórias se caracterizam pelo simples retardamento do pagamento ou cumprimento de obrigação acessória, enquanto as multas penais decorrem de infração a dispositivo legal, detectada pela administração, em exercício de regular ação fiscalizadora. A denúncia espontânea da infração impede a aplicação é deste tipo de penalidade, desde que, se for o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012873/95-23
Acórdão nº. : 104-16.167

caso, acompanhada do pagamento do tributo devido, da respectiva correção monetária e acréscimos legais pertinentes;

- observe-se que o artigo 138 do CTN refere-se à exclusão da responsabilidade pela infração. Como a multa de mora não decorre da infração, mas da mora no cumprimento da obrigação, sua aplicação não fica obstada pelo que dispõe a lei complementar no artigo aqui discutido;

- é irrelevante discutir, como faz a impugnante, a espontaneidade no cumprimento da obrigação, mesmo que fora do prazo, de vez que o fato gerador da imposição da penalidade é a não apresentação da declaração no prazo regulamentar.

Regularmente cientificado às fls.25, o interessado interpõe tempestivo recurso voluntário a este 1º Conselho, apresentando como razões recursais os mesmos fundamentos da peça impugnatória, reforçados com a transcrição de decisões proferidas por este Conselho de Contribuintes.

Intimado a oferecer contra-razões, o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional em Belo Horizonte manifestou-se às fls.31/39, onde, em preliminar, argumenta ser inválido o mandato, uma vez que o signatário do mesmo não era detentor de qualquer poder de representação válido, na medida em que o suposto mandato a ele outorgado é juridicamente inexistente para com terceiros, pois não atendeu à condição essencial exigida pelo § 3º do artigo 1.289 do Código Civil, qual seja, o reconhecimento da firma do outorgante. Mantendo, quanto ao mérito, a mesma linha de argumentação da autoridade recorrida, propondo ao final a improcedência do recurso interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012873/95-23
Acórdão nº. : 104-16.167

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

O litígio submetido a exame refere-se a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação acessória relativa a entrega de declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1995, período-base de 1994.

Inicialmente, cabe apreciar a preliminar sustentada pelo representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, na qual argumenta ser inválido o mandato, uma vez que o signatário do mesmo não era detentor de qualquer poder de representação válido, na medida em que o suposto mandato a ele outorgado é juridicamente inexistente para com terceiros, pois não atendeu à condição essencial exigida pelo § 3º do artigo 1.289 do Código Civil, qual seja, o reconhecimento da firma do outorgante.

Apesar de não conter o instrumento procuratório de fls. 13, o alegado reconhecimento da firma do outorgante, há que se considerar que o mesmo está assinado pela parte interessada, e neste caso, forçoso é admitir a invalidade do instrumento de procuração, principalmente, quando se sabe que na fase administrativa, a defesa do contribuinte pode ser feita por qualquer pessoa (capaz). No caso presente, os interesses do sujeito passivo se faz representar por um advogado, devidamente identificado no mandato a ele outorgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012873/95-23
Acórdão nº. : 104-16.167

O Código de Processo Civil, que se aplica no que couber ao procedimento administrativo fiscal, determina em artigo 38 que a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar os atos do processo. Como se vê, o artigo acima citado com redação dada pela Lei nº 8.952/94, além do seu caráter desburocratizante, inovou para dispensar da procuração *ad judicium* o reconhecimento da firma do outorgante.

Por certo, o simples fato de faltar, no instrumento particular, o reconhecimento da firma do outorgante, não deve, na esfera administrativa, ter um tratamento mais rigoroso do que no judicial que, como se sabe, é este bem mais formal que aquele. Além do mais, tratar-se de formalidade desnecessária nos casos de representação em processo fiscal, cuja dispensa, ao meu ver, foi alcançada por força do disposto na Lei nº 8.952/94.

Neste caso, a melhor solução não seria invalidar o mandato, com preclusão processual por suposta insubsistência de recurso assinado por procurador, como sugere o representante da Fazenda Nacional, nem tão pouco, a devolução dos autos ao órgão lançador para que seja solicitado do contribuinte a apresentação de procuração, com reconhecimento de firma, isto porque, basta que se compare a assinatura constante das declarações de rendimentos (fls.15) com aquela oferecida no mandato por ele outorgado (fls.13) para que se afaste qualquer dúvida quanto a validade da representação que concede poderes para a prática de atos em nome e por conta do sujeito passivo. Improcede, portanto, a preliminar argüida.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito, lembrando, de início, que a partir de janeiro de 1995, com o advento da Lei nº 8.981, a falta de apresentação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012873/95-23
Acórdão nº. : 104-16.167

declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo passou a sujeitar o contribuinte que não apresente imposto devido (inclusive as microempresas) às multas previstas em seus artigos 87 e 88, *in verbis*:

"Art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§1º O valor mínimo a ser aplicado será:

.....
b) de quinhentas UFIR para as pessoas jurídicas."

De acordo com as transcrições acima, vê-se que o enquadramento legal do lançamento para exigência da multa de R\$.397,60 (500 UFIR) é o artigo 88 da Lei nº 8.981/95, o qual dispõe que nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo será exigida a multa de, no mínimo, quinhentas UFIR.

Não resta dúvida de que o sujeito passivo realmente cometeu a infração à legislação retrocitada no cumprimento da obrigação de fazer, no tocante a entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995, uma vez que a mesma somente foi apresentada em 17.08.95, conforme carimbo de recepção de fls. 25.

Quanto a argumentação do sujeito passivo de tenta eximir-se do gravame da multa, com amparo no artigo 138 do CTN, meu entendimento até o momento, foi no sentido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012873/95-23
Acórdão nº. : 104-16.167

de que ocorrido o atraso na entrega da declaração o contribuinte estará sujeito à penalidade, ainda que venha a cumprir a obrigação antes de qualquer iniciativa do fisco, isto porque, entendo que a figura da denúncia espontânea não se aplica na hipótese de apresentação extemporânea da declaração de rendimentos, pois, o atraso na entrega de informações à autoridade fiscal atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, trazendo, assim, prejuízo ao serviço público, que não se repara pela simples auto-denúncia da infração, sendo este prejuízo o fundamento da multa em questão, que serve como instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

A prevalecer a tese do impugnante só se aplicaria a multa quando a infração fosse verificada no curso de procedimento fiscal, o que se contrapõe com a intenção do legislador que instituiu punição para os casos de entrega em atraso da declaração de rendimentos, na hipótese em que a apresentação seja efetuada voluntariamente pelo sujeito passivo e na ausência de qualquer procedimento fiscal.

Por outro lado, a Câmara Superior de Recursos Fiscais apreciando a matéria, através do Acórdão nº 01-01.371, 16 de março do corrente ano, entendeu "não haver incompatibilidade entre o disposto no artigo 88 da Lei nº 8.891/95 e o artigo 138 do CTN, que pode e deve ser interpretado em consonância com as diretrizes sobre o instituto da denúncia espontânea estabelecidas pela Lei Complementar."

No voto condutor do Acórdão em questão, o relator expõe, em síntese, os seguintes fundamentos:

"Se o contribuinte não apresenta a sua declaração de rendimentos e o fisco tem conhecimento desse fato, pode, desde logo, multá-lo. A administração pode também, investigando essa possibilidade, intimá-lo para apresentá-la. Nas duas situações, o sujeito passivo estará sujeito à penalidade em foco,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012873/95-23
Acórdão nº. : 104-16.167

pois o fisco, nas duas hipóteses, tomou a iniciativa prevista no parágrafo único do art. 138 do CTN.

Não diz a lei que o contribuinte que cumpra a obrigação, antes de qualquer procedimento do fisco, não se eximirá da sanção.

Se o fizesse, estaria em conflito com a Lei Complementar e a sua inconstitucionalidade seria manifesta.

Como a Lei não cometeu essa heresia, sua interpretação há de ser feita em consonância com as diretrizes da lei hierarquicamente superior, dentro da sistemática legal em que se insere. Logo, o seu comando deve ser assim entendido: a pessoa física ou jurídica estará sujeita à multa ali prevista, quando não apresentar sua declaração de rendimentos ou quando a apresentar fora do prazo, ficando, todavia, eximida da multa se cumprir a obrigação antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. São dois comandos harmônicos entre si, que se integram e se completam de forma precisa.

Não há, pois, conflito da Lei nº 8.981/95 com o artigo 138 do CTN. O conflito é da interpretação dada a essa lei pelo fisco e pela Câmara recorrida com o art. 138 do CTN. "Data vênia", por via de interpretação, dá-se à legislação um sentido que ela não possui."

Assim, em razão do posicionamento da CSRF, altero meu voto para seguir o entendimento daquele Colegiado, o qual, como demonstrado, já se pronunciou sobre a matéria, firmando o entendimento de que a multa formal prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95, em face do comando do artigo 138 do CTN, inexistirá como tal, quando, a entrega da declaração de rendimentos, apesar de intempestiva, for efetuada voluntariamente pelo contribuinte antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relativos à infração.

Finalmente, deixo de apreciar as demais alegações da defesa, por não merecer considerações face o julgamento do mérito no que diz respeito a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012873/95-23
Acórdão nº. : 104-16.167

Pelas razões expostas, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO